



PARECER ÚNICO SIAM N° 0756131/2019

ANEXO DE ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO SUPRAM NM N° 0581799/2019 (SIAM) – CERTIFICADO REVLO N° 71/2019

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	12069/2004/006/2017	Sugestão pelo Indeferimento – Condicionante nº 04 Sugestão pelo Deferimento – Condicionante nº 07
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação de Licença de Operação	

PROCESSOS VINCULADOS	PA COPAM	SITUAÇÃO:
Renovação de Outorga – Captação Subterrânea	21851/2017	Deferido

EMPREENDEDOR:	Brascan Empreendimentos Florestais Ltda.	CNPJ: 08.840.956/0001-03
EMPREENDIMENTO:	Brascan Empreendimentos Florestais Ltda. / Fazenda Chapada A	CNPJ: 08.840.956/0006-18
MUNICÍPIO:	Jequitá-MG	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
(DATUM):	WGS 84	LAT/Y 17º 05'12"S LONG/X 44º 22'15"W
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Jequitá
UPGRH:	SF6: Rios Jequitá e Pacuí	SUB-BACIA: Córrego Olhos d'Água
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE
G-03-02-6	Silvicultura. Área Útil: 3.587,91 hectares. Porte Grande.	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
José Evandro Magalhães Júnior	CREA: 84566-D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:	31/01/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1302105-0	
Cíntia Sorandra Oliveira Mendes – Gestora Ambiental	1224757-3	
Izabella Christina Cruz Lunganho – Gestora Ambiental Jurídico	1401601-8	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora de Regularização Ambiental	1475756-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0943199-0	
De acordo: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional	1430406-7	



1. Introdução

O Parecer Único n.º 0581799/2019 referente ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 12069/2004/006/2017, do empreendimento BEF-Brascan Empreendimentos Florestais Ltda./Fazenda Chapada A, na fase de RevLO-Revalidação de Licença de Operação foi julgado pelo superintendente da SUPRAM NM, obtendo o certificado para licença de operação na fase de RevLO nº 71/2019 para atividade de “Silvicultura”, enquadrada no código “G-03-02-6” (conforme DN 74/04), emitido em 08/10/2019 e válida até 08/10/2029 com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração da condicionante n.º 04 e exclusão da condicionante n.º 07, contida no Parecer Único n.º 0581799/2019 (SIAM).

2. Discussão

O representante do empreendimento BEF-Brascan Empreendimentos Florestais Ltda./Fazenda Chapada A, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R070090/2019 de 06/11/2019), solicitou alteração da condicionante n.º 04 (refere) e exclusão da condicionante n.º 07 contida no Parecer Único n.º 0581799/2019 (SIAM) da licença de operação na fase de RevLO nº 71/2019, no que tange ao Processo n.º 12069/2004/006/2017. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto das referidas condicionantes:

Condicionante 04: Executar o Programa de Monitoramento de Fauna para todas as classes: mastofauna (pequeno, médio e grande porte e quiropterofauna), avifauna, herpetofauna, ictiofauna e entomofauna. Ressalta-se que deverá ser incluído métodos de monitoramento específicos para todas as espécies ameaçadas diagnosticadas no levantamento. O monitoramento deverá ser executado de acordo com todas as complementações solicitados na emissão da Autorização de Monitoramento emitida para a Licença.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Condicionante 07: Apresentar protocolo referente à formalização de proposta de compensação ambiental junto ao IEF-Instituto Estadual de Florestas referente à compensação dada pela Lei 9.985/2000.

Prazo: 90 dias.



2.1. Justificativa do Empreendedor e Parecer Técnico da SUPRAM NM

2.1.1 Alteração da condicionante nº 4: exclusão do monitoramento de fauna para herpetofauna, ictiofauna, entomofauna, quiropterofauna e mastofauna de pequeno porte

A solicitação do empreendedor apresenta as seguintes justificativas:

a) Para Herpetofauna:

“...conforme Levantamento Complementar de Fauna, de Fevereiro de 2019, (págs. 18 – 52), ficou constatada a inexistência de espécies ameaçadas de extinção e/ ou de grande relevância ambiental/ biológica”.

As espécies registradas são classificadas como pouco preocupante em termos de conservação, segundo a International Union for Conservation of Nature (IUCN, 2013), uma vez que tais espécies apresentam populações bem distribuídas em grandes extensões do território brasileiro.

Além disso, nenhuma é considerada como espécie rara e não foram encontradas espécies cinegéticas e de interesse cultural/econômico, nem espécies de interesse científico, exóticas ou potencialmente danosas ou migratórias.

Portanto, não há qualquer justificativa técnica que possa embasar a necessidade de continuidade do monitoramento para esta classe.”

b) Para Ictiofauna:

“Conforme expresso no próprio Parecer Único, foram encontradas, nos monitoramentos já realizados pela BEF, apenas 2 (duas) espécies da mencionada classe: *Astyanax fasciatus* (lambari-do-rabo-vermelho) e *Astyanax bimaculatus* (lambari-do-rabo-amarelo), estando fora do quadro de espécies ameaçadas de extinção e/ou raras.

Assim, em função dos resultados obtidos e da não existência de cursos d’água perenes que reúnem condições para ocorrência de ictiofauna diversificada, entende-se, também para esta classe, que não há necessidade da continuidade de monitoramento.”



c) Para Entomofauna:

"No Parecer Único, afirmou-se que nos monitoramentos realizados de 2011 a 2019, foram localizadas espécies com relevante interesse epidemiológico.

Ocorre que, em relação à entomofauna, o Levantamento Complementar de Fauna, de fevereiro de 2019 indica que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção e/ou de grande relevância ambiental - vide Gráfico 08 (página 80).

Além disso, em relação às espécies localizadas de "interesse epidemiológico", são espécies da família de Culicídeos (mosquitos, pernilongos, entre outros) que estão presentes em todo o território tropical da América do Sul, em locais de florestas, rios, poças d'água, entre outros.

Portanto, de forma alguma, são espécies endêmicas da região, o que também aponta para a desnecessidade de monitoramento para esta classe."

d) Para quiropterofauna:

*"O Parecer Único afirma que, durante as campanhas, foi possível o registro de 2 (duas) espécies de morcegos, mas que nenhuma delas encontra-se em qualquer categoria de ameaça de extinção. Conforme páginas 63 a 65 do Levantamento Complementar de Fauna, de fevereiro de 2019, no caso dos quirópteros, a pesquisa encontrou um baixo índice de riqueza. Nesse sentido, foram, de fato, identificadas apenas 2 (duas) espécies - *Desmodus rotundus* e *Artibeus planirostris* - sendo que ambas estão fora da linha de espécies ameaçadas e não possuem relevante interesse biológico.*

Além disso, os quirópteros são animais com hábitos noturnos que, portanto, possuem, em regra, as grutas e cavernas como habitat natural. Conforme revela o Levantamento Espeleológico realizado para a Fazenda, e apresentado neste processo de licenciamento, a Fazenda Chapada A possui baixo potencial espeleológico (com inexistência de cavidades), influenciando, assim, diretamente no resultado de baixa riqueza de quirópteros apresentado no Diagnóstico.

Portanto, fica claro que não há necessidade de monitoramento da quiropterofauna."



e) Para mastofauna de pequeno porte:

"Conforme Parecer Único, foram encontradas quatro espécies de mamíferos de pequeno porte, mas nenhuma delas encontra-se em qualquer lista de espécies ameaçadas de extinção ou de relevante interesse biológico.

As páginas 65 e 66 do Levantamento Complementar de Fauna, de fevereiro de 2019 corroboram essa afirmação da SUPRAM, o que, por si só, indica que não há necessidade de continuidade de monitoramentos para a mastofauna de pequeno porte."

Parecer técnico da SUPRAM NM

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o indeferimento da alteração da condicionante n.º 04 contida no Parecer Único n.º 0581799/2019. Esclarece-se que, em relação ao pedido de alteração da condicionante de monitoramento de fauna para os grupos herpetofauna, ictiofauna, entomofauna e as subclasses quiropterofauna e mastofauna de pequeno porte, a equipe técnica da SUPRAM NM possui o seguinte entendimento para as alegações apresentadas:

- I) O termo de referência **não** afirma que o programa de monitoramento deve ser executado apenas para espécies ameaçadas de extinção ou apenas para grupos de ocorrência restrita (raras ou endêmicas). Ao contrário, é bem claro ao definir que deverá ser apresentado programa de monitoramento geral e específico para espécies ameaçadas, visto que estas últimas, diante da condição de ameaça de perpetuação, torna-se necessário inclusive medidas de conservação além das comumente realizadas.
- II) As espécies de ampla distribuição geográfica, mesmo que mais comuns, podem sofrer impactos com a atividade do empreendimento que possam resultar em efeitos além da perda da biodiversidade local. É apenas com a mensuração da avaliação do impacto, através do monitoramento, que é possível afirmar a existência de impactos sobre a comunidade da fauna local e estimar seus possíveis efeitos e mitigá-los. Além disso, cabe ao programa de monitoramento direcionar as medidas de manejo necessárias caso o impacto seja diagnosticado e deste modo permitir a existência mais harmônica possível entre o empreendimento e fauna local como um todo e não apenas aquela ameaçada. Haja vista que a fauna ameaçada é parte pequena de um ecossistema que é composto por todos os seres que ali habitam e são interdependentes na manutenção deste.



III) A identificação de poucas espécies em um estudo breve de levantamento não pode ser utilizado como argumento para inferir a inexistência no local de espécies raras, ameaçadas ou endêmicas uma vez que estas são aquelas também mais difíceis de serem diagnosticadas. Estudos de curta duração como o executado no levantamento de fauna apresentado (poucos dias em campo) são o início de uma avaliação que será complementada com a plena execução dos estudos de monitoramento.

IV) Deste modo, **ratifica-se a necessidade de execução do monitoramento de todos os grupos e subclasses solicitados na condicionante.** Logo, permanece inalterado o texto da condicionante n.º 04 do Certificado de RevLO n.º 71/2019.

2.1.2 Exclusão da condicionante nº 7: cobrança da Compensação Ambiental referente a Lei Federal n.º 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC)

O empreendedor apresenta que:

"Em 2012, quando foi formalizado o processo de licenciamento para a atividade de produção de carvão vegetal na Fazenda, foi apresentado EIA/RIMA contemplando não só os impactos da produção de carvão, como também os da silvicultura. Este mesmo EIA foi usado, mais tarde, para subsidiar o licenciamento da silvicultura, ou seja, foi apresentado perante este órgão um único EIA/RIMA para a Fazenda Chapada A (doc. 3) no qual se destacou:

- ✓ Item 3: "as atividades desenvolvidas na referida propriedade e contempladas nesse licenciamento são: Silvicultura e Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada."
- ✓ Itens 4 e 4.2: Foram considerados na elaboração do EIA/RIMA todas as atividades e histórico global de implementação de empreendimento, bem como suas licenças anteriores;
- ✓ Item 5: Detalha os processos produtivos na fazenda, descrevendo passo a passo tanto os processos de produção de carvão vegetal, quanto os processos relativos à silvicultura.

Com base no referido EIA/RIMA, a SUPRAM emitiu o Parecer Único de Compensação Ambiental (nº 001/2016 – doc. 4) no âmbito do licenciamento da produção de carvão vegetal, deixando claro também que a compensação foi definida com base em todas as atividades previstas na Fazenda Chapada A e não apenas com base na produção de carvão vegetal. Veja destaques abaixo do Parecer:

- ✓ Página 1: A Definição de "Empreendimento", para fins da compensação ambiental, foi "Brascan – Fazenda Chapada A".



- ✓ Página 1: A área considerada para influenciar o cálculo da compensação é a área total da Fazenda (5.491,55 ha), e não apenas a área usada para a produção de carvão vegetal;
- ✓ Página 3: EIA/RIMA comum às atividades de silvicultura e carvão vegetal, que subsidiou a definição de relação de causalidade direta do empreendimento com os impactos previstos, ou seja, a sua área de influência considerada para a delimitação do valor de compensação.
- ✓ Página 4: Na apuração do Grau de Impacto (GI) do empreendimento, foi indicado expressamente que "foram considerados para a aferição do GI TODOS OS IMPACTOS presentes no Estudo de Impacto Ambiental – EIA elaborado em Janeiro de 2013 (posterior a implantação) e aqueles que persistiram após a implantação e ao longo da operação do empreendimento."

Assim, considerando TODOS os impactos da Fazenda, englobando a própria atividade de silvicultura, foi determinado que a BEF pagasse o valor de R\$ 49.669,92 a título de compensação ambiental.

Conforme Declaração de Quitação Financeira de débitos emitida por esta SUPRAM à BEF, em 17/9/2016, o valor de compensação ambiental estabelecido foi inteiramente quitado (doc. 5).

Vale informar, inclusive, que, desde então, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO que importasse novo impacto no empreendimento, especialmente no que tange à atividade de silvicultura. Portanto, não há que se falar em nova compensação sob este aspecto.

Portanto, resta claro que a condicionante nº 7 já foi atendida no âmbito do processo nº 12069/2004/004/2012, quando foi estipulada a compensação do SNUC considerando os impactos causados por TODO o empreendimento (silvicultura e produção de carvão vegetal).

Ou seja, eventual cobrança adicional de compensação refletirá em duplicidade de cobrança do mesmo fato gerador, mesmo sujeito e fundamento, já devidamente pago pela empresa, em clara violação ao non bis in idem, (ninguém poderá ser “punido” mais de uma vez por uma mesma “infração”, evitando-se, assim, “sanções múltiplas por fato único”⁴).

Por esta razão, e considerando a previsão estadual de incidência de UMA ÚNICA compensação, a BEF requer a EXCLUSÃO da Condicionante nº 7, tendo em vista que já cumprida, tendo o valor da compensação ambiental por todas atividades e respectivos impactos da Fazenda Chapada A, nos termos do Parecer Único nº 001/2016.”

Parecer técnico da SUPRAM NM

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão da condicionante nº 07 contida no Parecer Único nº 0581799/2019, uma vez que foi evidenciado pelo empreendedor o cumprimento da Compensação Ambiental nº



001/2016 – referente a Lei Federal n.º 9.985/2000 –, para todas as atividades desenvolvidas na Fazenda Chapada A.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0581799/2019 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

4. Controle Processual

Conforme informado, o empreendedor solicitou a alteração da condicionante nº 04 e a exclusão da condicionante nº 07 inseridas na RevLO nº 71/2019 – PA nº 12069/2004/006/2017, cuja licença foi concedida após julgamento pelo superintendente em 08 de outubro de 2019.

O Decreto 47.383/2018 prevê em seu Art. 29:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Verifica-se que a solicitação ocorreu em 06/11/2019, conforme protocolo R070090/2019. Levando-se em consideração que a condicionante nº 04 deve ser cumprida durante a vigência da licença e a condicionante nº 07 possuía prazo de 90 dias para ser cumprida, e considerando a data da aprovação da Revalidação, após julgamento pelo superintendente da SUPRAM NM, em 08/10/2019, conclui-se que o pedido realizado foi tempestivo.

Pelo exposto, sugerimos o indeferimento da alteração da condicionante nº 04 e o deferimento da exclusão da condicionante nº 07, conforme entendimento apresentado no parecer técnico.



5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere: I) **Indeferimento da alteração da condicionante n.º 04**, e: II) **Deferimento da exclusão da condicionante n.º 07**, descritas no **Parecer Único n.º 0581799/2019** que faz parte do certificado de Licença Ambiental de **RevLO n.º 71/2019** do empreendimento BEF-Brascan Empreendimentos Florestais Ltda./Fazenda Chapada A, sob Processo Administrativo Copam n.º **12039/2004/006/2017**, para atividade de G-03-02-6 Silvicultura.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo superintendente da SUPRAM NM.